



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA ANGRA DOS REIS -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apensamento – conexão.

Processo nº 0805997-48.2022.8.19.0003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, vem à presença de V.Exa., mui respeitosamente, com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição da República de 1988; art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso I da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face da CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.352394/0001-04, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20.210-030;

em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - SAAE, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 30.322.945/0001-90, com endereço na Praça Guarda Marinha Greenhald, n.º 59-B, Centro, Angra dos Reis, CEP: 23.900-240; e

em face do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 29.1742.467/0001-09, através de seu representante legal, com endereço na Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis, CEP: 23.900-901, pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

DOS FATOS

A ação civil pública tem lastro probatório no inquérito civil nº 1063/09, instaurado com a finalidade de investigar, em síntese, a qualidade da água da fornecida pela demandada CEDAE à parte da população de Angra dos Reis, a qual era demandada responsável, até o dia 30.12.2022, pela operação local dos sistemas de distribuição de água da Banqueta-Japuíba e Cabo Severino, ambos situados no município de Angra dos Reis; cujos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, por força de acordo judicial de transferência do serviço público, atualmente, se encontram sob a operação do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Angra dos Reis (SAAE), também demandado.

No curso do inquérito civil restou evidenciado que os sistemas de abastecimento de captação, de tratamento e de distribuição de água à parte expressiva da população, pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto, no município de Angra dos Reis, apresentavam, pois, (i) deficiência no controle de qualidade e no monitoramento pelo Poder Público Municipal, (ii) incompatibilidade no processo de tratamento água pela ausência de filtração da água e (iii) inadequação na qualidade da água distribuída, mormente no período compreendido dos anos de 2015/2022; fatos ilícitos que muito provavelmente estão a ocorrer até a presente data, em vistas das inconformidades apuradas em recentes relatórios técnicos do sistema de vigilância estadual em saúde sobre a qualidade da água (VIGAGUA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Cumpra assinalar, preliminarmente à descrição narrativa dos fatos e fundamentos, que a CEDAE e o município de Angra dos Reis, no processo nº 0008429-49.2017.8.19.0003, em curso na 1ª Vara Cível de Angra dos Reis, acordaram a transferência amigável dos sistemas operados pela CEDAE ao SAAE, em vista da decorrência do advento do tempo de delegação do serviço, conforme se observa do objeto abaixo:

09/01/2023 18:31

SEI/ERJ - 45329405 - Termo de rescisão de contrato

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto formalizar a extinção da concessão pelo advento do seu termo final, nos termos do art. 35, I, da Lei nº 8789/95 e a transferência pela CEDAE ao MUNICÍPIO da prestação dos serviços de abastecimento de água na Região Central de Angra dos Reis e em parte do bairro de Japuíba, conforme previsto em contrato, além do fornecimento de água tratada para o SAAE de forma gratuita, em função de dependência operacional por parte desta Autarquia Municipal.
- 1.2. O início do período de transição dos serviços, a data limite de transferência e a necessidade de apuração do valor da indenização pelos bens/investimentos afetos não amortizados ou depreciados foram definidos pelas PARTES, em audiência realizada no dia 21/09/2022, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0008429-49.2017.8.19.0003, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis.
- 1.3. Em razão da complexidade da operação de transferência, as PARTES estabelecem no presente Termo que a CEDAE continuará prestando os serviços no MUNICÍPIO até 30/12/2022, iniciando-se a operação exclusiva pelo MUNICÍPIO a partir de 31/12/2022.
- 1.4. A CEDAE fornecerá ao MUNICÍPIO toda a documentação necessária para a transferência dos serviços.
- 1.5. Em razão do ciclo de faturamento praticado pela CEDAE, as cobranças pelos serviços prestados até o dia 30/12/2022 poderão ser emitidas após essa data e conter vencimento que ultrapasse o fim da atuação da CEDAE no MUNICÍPIO.
- 1.6. As cobranças emitidas pela CEDAE após a transferência dos serviços serão encaminhadas aos usuários via Correios.
- 1.7. O SAAE tem ciência do ciclo de faturamento da CEDAE e se compromete a evitar duplicidade de vencimento de cobranças no mesmo mês.
- 1.8. A CEDAE será responsável pelos serviços prestados até a data do início da operação exclusiva pelo MUNICÍPIO. A partir da operação exclusiva do MUNICÍPIO, todos os ônus decorrentes da prestação dos serviços serão assumidos pelo MUNICÍPIO.

De outra parte, observa-se, ainda sede processual, que a presente demanda tem conexão subjetiva (parte subjetiva – parcialmente mesmos réus, quais sejam, município de Angra dos Reis e o SAAE, ora demandada) e conexão objetiva (pela semelhança fático-instrutória, fundamento do fato ilícito e pedido, nesta demanda, ora aforada, restrito apenas aos sistemas coletivo de captação, tratamento e distribuição de água, quais sejam, Banqueta-Japuíba e Cabo Severino, os quais eram operados pela CEDAE e hodiernamente passar a ser prestado pelo SAAE) com a ação civil pública tombada sob nº 0805997-48.2022.8.19.0003, em curso na 1ª Vara Cível de Angra dos Reis.

Desta feita, ultrapassado essa breve preliminar processual, impende acentuar que, antes da recente assunção efetiva do serviço de distribuição de água, pela demandada SAAE, a ré CEDAE, companhia estadual do Estado do Rio de Janeiro, constituída sob a forma de sociedade anônima, por um meio de convênio/ajuste administrativo contratual, celebrado no 1952, entre o município de Angra dos Reis e Estado do Rio de Janeiro, operou durante décadas a captação superficial, reservação, tratamento, nos sistemas coletivo de distribuição de água Banqueta-Japuíba e Cabo Severino e posterior distribuição da água aos usuários (residenciais e comerciais).

Segundo apurado a partir dados disponíveis no sistema de informação pública, a CEDAE (atualmente SAAE), por meio dos O2 (sistemas de abastecimento de água, quais sejam, Banqueta-Japuíba e Cabo Severino, estima-se que a primeira demandada a CEDAE (que outrora operava) e o SAAE (atual prestador do serviço público) abastece cerca 16% (dezesseis por cento) de habitantes do município de Angra dos Reis, abrangendo os seguintes bairros da Japuíba, Enseada, Morro da Cruz, Morro da Glória I e II, Morro do Carmo, Morro Santo Antônio, Morro da Caixa D'Água, Morro do Tatu, Morro da Fortaleza, Marinas, Parque das Palmeiras, Jardim Balneário e Centro.

E no curso dessa investigação civil, sobre os referidos sistemas de distribuição de água, pela então operadora CEDAE (atualmente SAAE), foram perquiridas 3 (três) análises técnicas pelo GATE AMBIENTAL – as quais levaram em consideração dados técnicos e relatórios de qualidade da água, a partir de elementos fornecidos, de períodos descontínuos, exclusivamente pelo prestador – para fim de exame técnico de cumprimento (ou não) do padrão de potabilidade da água fornecida à população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

No ano de 2010, o GATE, em uma análise preambular e bem ampla e que envolveu os municípios de Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba e Rio Claro, em relação ao município de Angra dos Reis constatou-se que a qualidade da água distribuída – com base nos dados de 2000/2004 fornecidos pela prestadora do serviço de água CEDAE – estava, nos anos analisados, aparentemente dentro dos padrões admitidos pela legislação do Ministério da Saúde da época (Informação Técnica nº 799/2010 – fls. 80/127).

No ano de 2020, a Informação Técnica nº 913/2020 do GATE (fls. 323/332verso), com base nos dados de qualidade da água do período de janeiro de 2015 a março de 2018, também disponibilizados exclusivamente pela CEDAE nos autos, aferiu-se que a CEDAE (atualmente SAAE), nos sistemas de abastecimento de Banqueta-Japuíba e Cabo Severino, em cujas captações de água são derivadas de mananciais superficiais, (i) vinha descumprindo à legislação do Ministério da Saúde sobre os requisitos técnicos de qualidade e de tratamento da água para consumo humano (Portaria GM/MS nº 2914/11 e art. 24 da Portaria GM/MS nº 888/21-Portaria MS Consolidada nº 05/2017), porquanto, malgrado, no tratamento da água, realizasse a desinfecção, não efetuava o indispensável processo de filtração da água, conforme já apontara a Vigilância Sanitária Municipal de Angra dos Reis (fls. 204/208 – Vol. II – IC 1093/09).

Em decorrência da falta do processo de filtração no tratamento da água distribuída aos usuários dos referidos sistemas, observa-se descumprimento das normas técnicas de potabilidade em relação ao parâmetro de turbidez da água distribuída, consoante identificou o GATE AMBIENTAL, na Informação Técnica nº 913/2020, neste fragmento de seu exame técnico, *in verbis*:

“(…) Por outro lado, nos boletins de controle fornecidos pela CEDAE foi possível observar que no período ora avaliado a maior parte dos resultados de turbidez foram superiores a 1,0 uT (uma unidade de turbidez). A avaliação sob esse prisma revela, por exemplo, violação ao VMP estabelecido para desinfecção em manancial subterrâneo ou mesmo para filtração lenta em manancial superficial, que devem ter turbidez até 1,0 uT em 95% das amostras²⁴.

Dessa forma, ao compararmos os resultados nesse referencial com aquele que considera apenas o VMP do padrão organoléptico de potabilidade (Figura 9), nota-se queda de resultados satisfatórios no cômputo de amostras realizadas. A Figura 10 sumariza o número de amostras com valores superiores a 1,0 uT e a respectiva representatividade no total de coletas realizadas no período de janeiro de 2015 a março de 2018.

Número de amostras do parâmetro turbidez				
BANQUETA	Ano	Realizadas	Acima de 1,0 uT	%Amostras dentro do limite de 1,0 uT
	2015	459	256	44%
	2016	519	128	75%
	2017	383	106	72%
	Jan a mar/18	105	85	19%

Número de amostras do parâmetro turbidez				
CABO SEVERINO	Ano	Realizadas	Acima de 1,0 uT	%Amostras dentro do limite de 1,0 uT
	2015	289	151	48%
	2016	350	96	73%
	2017	398	109	73%
	Jan a mar/18	104	26	75%

Análise dos resultados de turbidez nos sistemas Banqueta e Cabo Severino superiores a 1,0 uT, no período de janeiro de 2015 a março de 2018. Fonte: Boletins de controle da qualidade da água abastecida pela CEDAE, apresentados nos autos do IC 1063/2009.



Pontua-se que a Turbidez é um parâmetro indicador da otimização da etapa de filtração na remoção de partículas, por conseguinte, de microrganismos patogênicos com características semelhantes. Na etapa pós-desinfecção/sistema de distribuição, valores elevados de turbidez na água distribuída podem indicar ineficiência no tratamento ou o comprometimento do sistema de distribuição, por exemplo, devido a infiltrações na rede, formação de biofilmes ou intermitência do fornecimento da água. Além disso, águas com turbidez acima de 5,0 uT podem causar rejeição da população pela sua aparência turva e, conseqüentemente, a busca por fontes alternativas não seguras²⁵. (...)”

(grifo nosso)

E na esteira da desconformidade da turbidez, no período de 2015 a 2018, também se verificou descumprimento em grande parte dos resultados amostrados para o teor máximo de 2,0 mg/L do parâmetro cloro residual livre estabelecido no parágrafo 2º do artigo 39, Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017, com efeitos que podem potencializar a rejeição da população devido à manifestação de gosto e odor na água. Além disso, algumas amostras apresentaram resultados com teor superior ao Valor Máximo Permitido (VMP) de 5,0 mg/L, constituindo risco à saúde e não conformidade com o padrão de potabilidade exigido no artigo 37, Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017.

No ano de 2022, na última informação técnica nº 1225/22 do GATE AMBIENTAL, constatou-se, em síntese, igualmente a permanência das desconformidades aos padrões técnicos de potabilidade, outrora e acima já apontadas, para os parâmetros da turbidez, do cloro residual livre; concluindo-se ainda (i) pela ausência de informações no SISAGUA, em alguns meses nos anos 2018, 2019 e 2020 sobre a coleta e recoleta, análise e emissão de relatórios das amostras sobre o controle de qualidade e de cumprimento dos padrões de potabilidade da água; (ii) pelo não atendimento do número mínimo, exigido pela norma técnica do Ministério da Saúde, acerca da coleta de amostra nas redes de distribuição dos sistemas de água; e por fim, com base nos dados qualitativos disponíveis no SISAGUA (iii) aferiu-se o descumprimento dos padrões de potabilidade, isto é, a não conformidade aos parâmetros microbiológicos básicos, haja vista que se verificou, no período de 01/01/22 a 31/10/22, o resultado positivo para *Coliformes Totais* em 27% (vinte e sete por cento) das amostras analisada e o resultado positivo para *Escherichia coli* em 6% (seis por cento) das amostras realizadas (quando o VMP é de ausência em 100mL).

CONCLUSÃO – IT 1225/22 – GATE AMBIENTAL

“(…) Na presente Informação Técnica foram analisados os documentos contidos nos autos do IC 1063/2009, relacionadas ao abastecimento de água potável para o município de Angra dos Reis realizado pela CEDAE.

De acordo com o estimado, o referido operador é responsável por abastecer 16% (dezesesseis por cento) do número total de habitantes no município em tela (203.785 habitantes), por meio de 2 (dois) sistemas – UT Japuíba (Banqueta) e Cabo Severino.

No que diz respeito ao cumprimento dos padrões de potabilidade da água distribuída pela CEDAE, foram avaliados os relatórios de controle de qualidade na rede de distribuição fornecidos por esse operador, compreendendo o período de abril de 2018 a dezembro de 2020. Cabe apontar as seguintes observações em relação aos documentos encaminhados em informações apuradas:

- (i) Como assinalado no item 2.1, não foram localizados nos autos os relatórios do controle de qualidade de julho de 2018 e fevereiro de 2020 para o sistema UT Japuíba (Banqueta). Para o sistema Cabo Severino, não constam os relatórios de setembro e dezembro de 2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

(ii) Em consulta ao SISAGUA, foi localizado somente o controle do mês de setembro de 2019 para Cabo Severino, levando a inferir que nos demais meses a CEDAE não realizou a análise de amostras ou não inseriu dados.

Segundo apontado no item 2.1.1, no período de abril de 2018 a dezembro de 2020, foram notadas ocorrências nas quais a CEDAE não atendeu o número mínimo mensal de amostras, sendo estas mais expressivas em praticamente todo o ano de 2019. Além disso, constam violações aos padrões e valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017, que se encontrava vigente à época dos relatórios de qualidade ora encaminhados.

Nesse passo, o item 2.1.1 apresenta a análise qualitativa dos parâmetros microbiológicos – coliformes totais e *Escherichia coli*. Importa ressaltar que foram contabilizadas 16 (dezesesseis) amostras com resultados positivos para coliformes totais no sistema UT Japuiba (Banqueta) e 34 (trinta e quatro) no sistema Cabo Severino. Contudo, o número de recoletas não atendeu ao estabelecido no artigo 27 da Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017 (e da Portaria GM/MS n. 888/2021) e os relatórios de setembro de 2019 a dezembro de 2020 apresentados pela CEDAE não possuem informações de recoletas.

De acordo com os relatórios de qualidade encaminhados pelo operador em comento, no intervalo de abril de 2018 a dezembro de 2020, a exigência da normativa supracitada quanto à contagem de bactérias heterotróficas foi atendida na maior parte dos meses nos 2 (dois) sistemas em análise, com poucos registros nos quais o valor foi superior ao limite máximo recomendado. De outro giro, com a revisão do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS n. 888, de 04/05/2021 (retificada em 24/05/2021), esse parâmetro deixou de ser obrigatório na rotina de controle e vigilância da água.

Cabe pontuar que no item 2.1.2 desta Informação Técnica, são refletidas as avaliações qualitativas dos parâmetros físico-químicos – cloro residual livre, turbidez e cor. Nos dados apurados, é relevante observar o quantitativo dos resultados de amostras para cloro residual livre entre o teor máximo recomendado e o VMP, bem como aqueles de turbidez em desconformidade com o preconizado pela Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2007.

De acordo com as informações contidas nos autos, no tratamento da água a etapa de desinfecção é sinalizada para os 2 (dois) sistemas operados pela CEDAE, mas ambos não possuem a etapa de filtração. Tendo em conta que os sistemas UT Japuiba (Banqueta) e Cabo Severino operam com águas provenientes de manancial superficial, a CEDAE descumpra o parágrafo único do artigo 24 estabelecido tanto na Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017 quanto na Portaria GM/MS n. 888/2021, uma vez que os sistemas operados nessas condições devem ser submetidos ao processo de filtração.

Importa ressaltar que não foram localizados nos autos e nas bases de dados do SISAGUA³⁰, as informações acerca da realização de análises das substâncias químicas que representam risco à saúde, nos termos estabelecidos pela Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017³¹, como também na Portaria GM/MS n. 888/2021. Pontua-se ainda que compete aos responsáveis pelo controle da qualidade de sistemas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, a coleta de amostras da água no ponto de captação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

saída do tratamento para análise de parâmetros microbiológicos e físico-químicos. Nesse sentido, é recomendável avaliar junto à Vigilância do município de Angra dos Reis se a CEDAE cumpre ao legalmente determinado.

(...)

É válido citar que em termos qualitativos, o SES/RJ apontou que no monitoramento da vigilância do ano de 2021, a CEDAE apresentou todos os parâmetros básicos microbiológicos e físico-químicos abaixo do preconizado pela Portaria GM/MS n. 888/2021, ressaltando a contaminação de origem fecal na água distribuída por esse operador. Além disso, a consulta aos dados do SISAGUA do período de 01/01/2022 a 31/10/2022 revelou a permanência da não conformidade aos parâmetros coliformes totais e *Escherichia coli* (item 2.2).

Importa ressaltar que nas manifestações encaminhadas pela Coordenadoria de Vigilância Ambiental (COVAM) e pela SES/RJ, restou comprovado que a CEDAE não atendeu integralmente o estabelecido na Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017, assim como ao disposto na Portaria GM n. 888/2021.(...)"

A corroborar as inconformidades apontadas, na última informação técnica do GATE, acima citada, nos anos de 2021/2022, o programa VIGIAGUA aferiu que a água fornecida pela CEDAE à população do município de Angra dos Reis não apresenta conformidade técnica em relação aos recentes parâmetros de qualidade e adequação estabelecidos pelo Ministério Saúde, isto é, os padrões técnicos de potabilidade e qualidade da água estabelecidos na Portaria Consolidação nº 5/2017, Anexo XX (constante na Portaria 888, de 4 maio de 2021).

Relatório Técnico do VIGIAGUA

Angra do Reis

No que tange à qualidade, Angra do Reis está com todos os parâmetros abaixo do preconizado. Entre o conjunto de SAA existente no município, destacam-se dois SAA para avaliação qualitativa em razão do quantitativo populacional e cada um de empresas diferentes. (...)

O segundo sistema analisado é a UT Japuíba, sob gestão da CEDAE, com a população estimada de 16.577 (8,01%) sendo abastecida por ele. Encontra-se na mesma situação do SAA anterior, com manancial superficial e com apenas cloração entre suas etapas de tratamento, conforme cópia.

Verificam-se que todos os parâmetros se encontram fora do padrão, principalmente coliformes totais, visto que a legislação indica ausência em 100 mL em 95% das amostras (Anexo I, da Portaria 888). Para completar, o Sistema Integrado possui 30% das amostras com *Escherichia coli*, e a UT Japuíba com 9%, indicando contaminação de origem fecal. A legislação indica ausência em 100 MI (Anexo I, da Portaria 888).

(...)

Ressalta-se que é preciso entre tais medidas se ajustar ao preconizado na legislação, que exige, no Art. 24, parágrafo único, que "As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração, já que os SAA examinados só contam com a etapa de cloração.

(grifo nosso)

Diante do grave quadro de desconformidade aos padrões de potabilidade e de qualidade da água distribuída à população angrense, constata-se, atualmente, o risco potencial à saúde das pessoas que consomem a água fornecida pela ré CEDAE (atual operado pelo



SAAE). E recentemente no ano de 2022, com base nos relatórios SISAGUA, observou-se que nas amostras da água disponibilizada para consumo humano *continha a existência nociva de coliformes fecais e até da bactéria conhecida como Escherichia Coli* (micro-organismos de origem exclusivamente fecal). E não houve no período analisado e apurado – até o ajuizamento desta demanda – a tomada de medidas adequadas e suficientes – através de um plano de ação apresentado pela CEDAE (hodiernamente prestado pelo réu SAAE) aos órgãos de controle – para a identificação e a correção do periclitante problema de saúde pública ora narrado.

Destarte outro caminho não existe na defesa dos interesses difusos e metaindividuais em tela senão a judicialização desse fato ilícito para fim de garantir-se o direito fundamental à saúde e ao bem-estar mínimo à população afetada.

DA ÁGUA – SUA IMPORTÂNCIA VITAL - DO TRATAMENTO À DISTRIBUIÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a **água segura e de fácil acesso é essencial para a saúde pública**, seja ela usada para beber, para uso doméstico ou para produzir alimentos ou para fins recreativos. A melhoria do abastecimento de água, saneamento e gestão dos recursos hídricos pode impulsionar o crescimento econômico nos países e contribuir significativamente para a redução das doenças e da pobreza.

No ano de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito humano à água e ao saneamento. Trata-se de garantia inerente ao princípio da dignidade (art. 3º, IV, Cr/88) o direito fundamental de todo o ser humano a ter uma qualidade aceitável continuamente suficiente, segura e fisicamente acessível de água para o uso pessoal e doméstico.

Nesse sentido, frisa-se que o saneamento básico e a distribuição de água potável de qualidade são as atividades socioambientais mais importantes para a prevenção de doenças dentre todas as vinculadas às áreas de saúde pública. Na definição fixada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), “*saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social*”. Seu objetivo maior é a promoção da saúde do homem, porquanto muitas doenças podem proliferar devido à carência de medidas de saneamento, monitoramento e qualidade da água distribuída.

Ainda segundo a OMS a água contaminada e falta de saneamento estão associadas com a transmissão de doenças tais como a cólera, diarreia, disenteria, hepatite A, febre tifoide e poliomielite. A deficiência e/ou a ausência de serviços de abastecimento de água e instalações sanitárias em cuidados de saúde colocam em risco de infecção e de doença aos pacientes que se encontram em estado vulnerável.

Alguns **fatores predisponentes** a essa proliferação das doenças, os quais podem ser citados são: **ambiente poluído, inadequado destino do lixo, não disponibilidade de água de boa qualidade**, e má deposição de dejetos. Como consequências, temos, por exemplo, mortes de crianças com menos de um ano de idade por diarreia (cerca de 30%), casos de internação em pediatria devido à falta de saneamento (60%), além de casos de esquistossomose, que no Brasil chegam a 5,5 milhões.

A **área de atuação** do saneamento é muito **ampla** e tende sempre a aumentar, devido à grande necessidade de controlar-se a ação do homem sobre o meio ambiente. As **principais atividades do saneamento** são:

- Abastecimento de água



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

- Afastamento dos dejetos (sistemas de esgotos)
- Coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos (lixo)
- Drenagem de águas pluviais
- Controle de insetos e roedores
- Saneamento dos alimentos
- Controle da poluição ambiental
- Saneamento da habitação, dos locais de trabalho e de recreação
- Saneamento aplicado ao planejamento territorial

Em resumo, em razão dos fatos narrados nesta demanda, dar-se-á destaque à atividade de abastecimento de água sob o viés da proteção saúde e do meio ambiental.

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Segundo a Organização Mundial da Saúde, **muitas doenças podem ser transmitidas através da água, já que se trata de um bem natural idôneo como meio de transporte de agentes patogênicos eliminados pelo homem por intermédio de dejetos, ou poluentes químicos e radioativos, presentes nos esgotos industriais.** Esses agentes aí encontrados podem alcançar o homem através da **ingestão direta** da água, pelo **contato** da água com a **pele e mucosas**, ou através do seu uso em **irrigação**, ou **preparação de alimentos**.

As **principais doenças** que podem ser transmitidas pela **ingestão direta** de água são:

- Febres tifóide e paratifóide
- Disenterias bacilar e amebiana
- Cólera
- Hepatite infecciosa
- Poliomielite
- Enteroinfecções em geral.

Já as **principais doenças** causadas por **contato da água** com pele e mucosas incluem:

- Esquistossomose
- Infecções nos olhos, ouvidos, nariz e garganta
- Doenças de pele.

Algumas dessas doenças **não** são causadas por **agentes patogênicos**, mas sim por **produtos químicos** existentes na água, que podem torná-la tóxica, ou mesmo causar uma diarreia severa.

DA QUALIDADE DA ÁGUA

Para o Sistema de Vigilância da água do Ministério da Saúde, “a água utilizada para consumo humano é um bem essencial que garante saúde e qualidade de vida à população, quando distribuída em quantidade suficiente e com qualidade que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente”.

Como na natureza, por diversos fatores ambientais, não é comum encontrar-se **água pura e portátil**, deve-se torná-la **potável** o máximo possível, controlando para que suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

impurezas fiquem abaixo dos valores máximos permitidos de impurezas estabelecidos pelo Ministério da Saúde para que não provoquem nenhum malefício ao homem.

Dentre as impurezas encontradas na água temos:

- **Impurezas Físicas:** são aquelas relacionadas à cor (turbidez da água), sabor, odor e temperatura;
- **Impurezas Químicas:** são substâncias dissolvidas na água – salinidade, alcalinidade, agressividade, ferro, manganês, cloreto, fluoreto, compostos tóxicos;
- **Impurezas Biológicas:** são microrganismos patogênicos – bactérias, vírus, protozoários e vermes, provenientes geralmente de dejetos humanos, por isso, também chamados “*coliformes fecais*”;

Na hipótese em exame, conforme análise técnica de dados públicos e os fornecidos pela então operadora e ré CEDAE (atualmente operado pelo demandado SAAE) aos autos desta inquisição, acima narrados na fática desta demanda, nos anos de 2015 a 2020, incluído os anos de 2021 e 2022 (apurados, neste ano, pelo sistema de monitoramento do SISAGUA-VIGIAGUA-SES/RJ) foram encontradas amostras de águas com percentual de desconformidades para os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde que aferem as impurezas físicas, químicas biológicas da água distribuída em desconformidade aos parâmetros físicos e químicos e microbiológicos, os quais são exigidos nas normas técnicas para a qualidade da água para consumo humano e doméstico; situação que colocou e ainda expõe a risco à saúde humana da população de Angra dos Reis, já que não se tem conhecimento, até a presente data, de um plano corretivo por parte da demandada.

II. DO DIREITO

ÁGUA – BEM USO COMUM DO POVO – MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE PROTEGIDO – DIREITO FUNDAMENTAL AO BEM-ESTAR E À SAÚDE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “*é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo*” [humano ou não] (clássica definição de ÉDIS MILARÉ, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737).

Na esfera jurídica do direito ambiental a Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, por evidente, na órbita de proteção do meio ambiente se insere curialmente a **água – como recurso natural – já que qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sobrevivência e qualidade da saúde e da vida humana, à luz do disposto no artigo 225, ‘caput’, da Constituição da República.**

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(grifo nosso)

No âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos, edificada pela Lei 9.433/2007, além dos seus fundamentos (art. 2º), objetivos (art. 3º), diretrizes (art. 4º) – entre as quais se destaca “**a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade**” – determina, entre os outros instrumentos dessa política (art. 5º), a existência dos Planos de Recursos Hídricos; **o enquadramento dos corpos de água em classes,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e, por fim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Na parte do enquadramento dos corpos de água em classes (art. 9º), na esfera da citada política de recursos hídricos, **preveu-se ainda que os usos preponderantes da água deverão assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, bem como diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.** Consigne-se que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental (art. 10). E por fim, **o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água** (art. 11).

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos **assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.** (*grifo nosso*)

Ainda nesta seara ambiental, ressalta-se que constitui regra expressa na **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, prevista no artigo 2º da Lei 11.445/2007, entre outros princípios lá consagrados, além da universalização do acesso e da integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados, **o de que o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente (com transparência nas decisões, ações e informações permeáveis e acessíveis ao controle social) e ostentarem todos esses serviços públicos parâmetros de segurança, de qualidade e de regularidade.**

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

(grifo nosso)

No mesmo diploma legislativo placitou-se que tanto o serviço de esgotamento sanitário quanto o de abastecimento de água deverão estar de acordo com norma regulamentares e deverão atender os requisitos de mínimos de qualidade, cabendo à União definir parâmetros mínimos para a potabilidade da água, conforme preceitua o artigo 43, caput e §1º da Lei 11.445/2011:

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(grifo nosso)

E partindo da premissa que não se concebe a existência fisiológica e da própria vida humana sem o consumo de água (potável) e que através da água (contaminada e/ou com impurezas) pode-se contrair inúmeras doenças ou agravos em geral à saúde, *curial que tal bem natural também possua uma salvaguarda normativa constitucional e infraconstitucional na área da vigilância sanitária da saúde humana no âmbito do sistema de saúde (SUS)*, abarcada, portanto, pelas regras constitucionais previstas no artigo 196, 197, 198 e 200, todos da Constituição da República, a saber:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:**

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
(grifo nosso)

De tal sorte que com espeque nesses dispositivos constitucionais e com fundamento legal, entre outros atos normativos, no artigo 6º, VIII, da lei 8.080/90 e no artigo 43, §1º, da Lei 11.445/2011, o Ministério da Saúde – *no exercício de sua atribuição regulatório-normativa das atividades de vigilância sanitária e na fiscalização da água para o consumo humano* – editou a Portaria GM/MS nº 888/2021, de 04 maio de 2021 (que substituiu a Portaria GM/MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011), constituída de anexos estabelecendo parâmetros técnicos de qualidade de água, *versando sobre o procedimento de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo e seu padrão de padrão de potabilidade*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE – PORTARIA GM/MS nº 888/2021

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Anexo XX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este anexo estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, e carro-pipa.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Na referida portaria, no seu artigo 5º, fixou-se definições essenciais para compreensão dos fatos e dos fundamentos desta ação civil pública:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido neste Anexo;

IV - padrão organoléptico: conjunto de valores permitidos para os parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - sistema de abastecimento de água para consumo humano (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VI - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano (SAC): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede de distribuição;

VII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano (SAI): modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais comum a única família, incluindo seus agregados familiares;

VIII - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;

IX - ligações prediais: conjunto de tubos, peças, conexões e equipamentos que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial do usuário;

X - instalação hidráulica predial: rede ou tubulação de água que vai da ligação de água do sistema de abastecimento até o reservatório de água do usuário;

XI - intermitência: paralização do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XII - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

XIII - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a este Anexo e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde;

XIV - plano de amostragem: documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados;

XV - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravamento de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

XVI - evento de massa: atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados;

XVII - carro-pipa: veículo equipado com reservatório utilizado exclusivamente para distribuição e transporte de água para consumo humano;

XVIII - análise de situação de saúde: ações de monitoramento contínuo da situação de saúde da população do País, Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e análises que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde abrangente;

XIX - plano de ação: conjunto de ações, procedimentos e protocolos que visam corrigir, no menor tempo possível, situações de risco a saúde identificadas em SAA ou SAC;

XX - situação de risco à saúde: situação que apresenta risco ou ameaça à saúde pública decorrente de desastres, acidentes ou mudanças ambientais, ou ainda por alterações das condições normais de operação e manutenção de sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo, que alterem a qualidade ou quantidade da água de consumo oferecida à população; e

XXI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

(grifo nosso)

A sua vez, por força do artigo 14 da Portaria GM/MS nº 888/2021 (tal qual já era previsto no art. 13 da Portaria GM/MS nº 2.914/11) **compete ao demandado SAAE, na qualidade de responsável abastecimento coletivo de água para consumo humano (SAA) as seguintes obrigações:**

Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

III - fornecer água para consumo humano;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada SAA e SAC, elaborado conforme Art. 44 deste Anexo, para avaliação da vigilância;

V - realizar o monitoramento da qualidade da água, conforme plano de amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

VI - promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

IX - manter à disposição da autoridade de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição;

X - manter avaliação sistemática do SAA ou SAC, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

1 - ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

2 - histórico das características das águas;

3 - características físicas do sistema;

5 - condições de operação e manutenção; e

6 - qualidade da água distribuída;

XI - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

XII - registrar no SISAGUA os dados de cadastro das formas de abastecimento e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria de Saúde;

XIII - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;

XIV - comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características da qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

XV - comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco a saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

XVI - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);(grifo nosso)

Conforme já exposto anteriormente, o sistema de vigilância da água para consumo humano é parte integrante das ações de prevenção de agravos transmitidos pela água e de promoção para a saúde, estando inserido dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (cf. art. 200 da Constituição Federal).

Nesse sentido, a vigilância da qualidade da água para consumo humano (VIGIAGUA) consiste no conjunto de ações que devem ser adotadas, continua e rotineiramente, pelas autoridades de saúde pública, a seguir descritas: *(i) garantir que a água consumida pela população atenda ao padrão de potabilidade da água estabelecido na legislação vigente, (ii) avaliar os riscos que sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água podem representar à população abastecida*, abrangendo todo o sistema de produção de água potável, desde a captação até o ponto de consumo, incluindo estações de tratamento, reservatórios e sistemas de distribuição; e por fim, *(iii) prevenir enfermidades transmitidas pela água utilizada para consumo humano*.

De acordo com a Portaria GM/MS nº 888/21, em seu art. 13, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal exercer a vigilância da qualidade da água, em sua esfera de competência, em articulação com o responsável por SAA (Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano) ou SAC (solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano). As obrigações a cargo das autoridades de saúde municipais estão determinadas na referida Portaria e nas demais normas técnicas elaboradas pelo Ministério de Saúde.

Verifica-se, portanto, que o VIGIAGUA dispõe de um grupo de rotinas previstas no programa, cujos dados têm de ser registrados no sistema de informação do Programa (SISAGUA), os quais são processados, analisados e servem para subsidiar a tomada de decisão dos Gestores. São elas: (i) o cadastro das formas de abastecimento de água; (ii) a inserção dos resultados das análises de água realizadas pelos responsáveis dos sistemas e (iii) soluções alternativas coletivas (controle) e das realizadas pelo setor saúde (vigilância). Outra etapa da operacionalização do Programa (iv) são as inspeções sanitárias nas formas de abastecimento de água para consumo humano, realizadas anualmente. As irregularidades encontradas devem ser reportadas às concessionárias para adequação.

Em breve síntese, as obrigações a cargo da autoridade municipal de saúde podem ser esquematizadas da seguinte forma:

I – Monitoramento da qualidade da água

O monitoramento da qualidade da água pode ser definido como procedimento programado de amostragem, mensuração e subsequente registro de diversas características da água, a fim de verificar se o padrão de potabilidade da água atende o preconizado na legislação.

Com efeito, na apuração que lastreia essa demandada, observou-se que, no ano de 2015, na seara do monitoramento da qualidade da água, a Vigilância em Saúde Municipal de Angra dos Reis (fls. 205/206) atestara, de forma alarmante, que, para além da desconformidade da turbidez da água, a água distribuída à população pela CEDAE, captada e proveniente de mananciais superficiais da região das sub-bacias Banqueta-Japuíba e Cabo Severino, não era – e ainda atualmente não o é – submetida a processo de filtração em descumprimento à então



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

legislação do Ministério Saúde (art. 24, parágrafo único, da Portaria nº 2.410/11 – então vigente – atualmente previsto no art. 24 da Portaria MS/GM nº 888/21)

Não obstante o expressivo decurso de tempo, no ano de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis (SMS) ainda tinha pleno conhecimento de que a água distribuída pela CEDAE ainda não era submetida a processo de filtração, além de descumprir padrões técnicos de turbidez, cloro residual livre, pouco fez no âmbito de sua atribuição legal; de sorte o referido órgão municipal de vigilância em saúde omitiu-se, de forma ilícita e específica, em relação à obrigação legal de monitorar a qualidade da água e de exigir, de forma efetiva, do então operador (CEDAE) o cumprimento das normas técnicas sobre a qualidade da água distribuída à população de usuários abastecidos pelos sistemas coletivos das sub-bacias da Banqueta-Japuíba e do Cabo Severino, conforme se depreende da informação pública e fornecida, pelo citado órgão municipal de vigilância, na investigação cível, constante, às fls. 339/339verso – IC 1063/09, abaixo parcialmente transcrita, *in verbis*:

Em tempo, informamos que em 22 de abril de 2021 a Companhia de Água e Esgoto - CEDAE foi intimada a apresentar a documentação acima mencionada.

A Vigilância em Saúde Ambiental também realiza análises de monitoramento semanal para cloro residual e turbidez, e quinzenal de coliformes totais e fecais. Caso o resultado não esteja em conformidade, a CEDAE é informada e solicitada a identificação do problema e correção.

Diante da vigilância periódica realizada na água fornecida pela CEDAE - e considerando as características da água de Angra dos Reis - podemos afirmar que a mesma realiza o processo de desinfecção, requisito para considerar que a água é tratada, contudo, não realiza a filtração, estando em desacordo com a regulamentação vigente para qualidade da água.

Com efeito, o monitoramento realizado pela autoridade de saúde tem como objetivo declinados a seguir: (i) avaliar a qualidade da água consumida pela população; (ii) aferir o monitoramento realizado pelo controle da qualidade da água das operadoras dos sistemas, (iii) avaliar a eficiência do tratamento da água; (iv) avaliar a integridade do sistema de distribuição; (v) subsidiar a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade; (vi) identificar pontos críticos/vulneráveis (fatores de risco) em sistemas e soluções alternativas de abastecimento; (vii) avaliar e gerenciar os riscos à saúde a partir das informações geradas e da avaliação do cumprimento da norma de potabilidade vigente; (viii) notificar os responsáveis pelo abastecimento de água para sanar as irregularidades identificadas e providenciar melhoria das condições sanitárias das formas de abastecimento de água; (ix) Informar à população a qualidade da água e riscos à saúde; e por fim, (x) reduzir a morbimortalidade por agravos e doenças de transmissão hídrica.

Assim sendo, os técnicos municipais vigilância da Secretaria Municipal de Angra dos Reis devem realizar analisar o resultado das coletas e análises básicas de cloro residual livre, turbidez e fluoreto (análises físico-químicas); coliformes totais e *Escherichia coli* (análise microbiológica), e agrotóxico (análise orgânica), de acordo com o número mínimo de amostras, estabelecido no Plano de Amostragem do município, conforme *Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano* – norma técnica do Ministério da Saúde. E conceitua-se Plano de Amostragem o número de amostras mínimas, a frequência e a distribuição geográfica dos pontos de coleta. Os parâmetros físico-químicos e microbiológicos precisam ser realizados todos os meses; o orgânico é semestral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Portanto, deveriam os técnicos sanitários municipais da SMS de Angra dos Reis analisar mensalmente os relatórios de Controle da Qualidade da Água apresentados pelos operadores dos sistemas, *in casu*, os relatórios sobre a qualidade da água produzidos pela então demandada CEDAE (atualmente operado pelo SAAE); controle sanitário que não fora feito de forma adequada e suficientemente no caso em exame, em vista da persistência do descumprimento dos padrões de potabilidade, mormente no tocante à ausência do processo de filtração na água distribuída, pela ré e então operadora CEDAE (atualmente SAAE), à população de Angra dos Reis.

Cumprе ressaltar que os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas devem realizar análises de parâmetros adicionais, além dos já listados para a autoridade de saúde, na forma determinada pela Portaria MS nº 888/21.

A sua vez, pelos operadores do sistema de abastecimento, devem analisados mensalmente os seguintes parâmetros: turbidez; cor aparente; pH; cloro residual; coliformes totais (*Escherichia coli* ou coliformes termotolerantes); fluoreto; acrilamida e epicloridrina, sendo certo que as amostras devem ser coletadas na saída do tratamento e no sistema de distribuição, conforme Plano de Amostragem aprovado pela autoridade municipal de saúde.

Destarte, a investigação do técnico municipal deve contemplar a verificação do cumprimento do Plano de Amostragem por parte dos operadores do sistema, bem como o atendimento ao Padrão de Potabilidade estabelecido na Portaria, o que não fora feito, de forma suficiente e adequada, no caso em exame, em vista de inúmeros meses em que se constatou o descumprimento dos padrões de potabilidade, acerca da qualidade da água distribuída à população de Angra dos Reis, por parte da CEDAE (atualmente operado pelo SAAE).

É de se ressaltar, ainda, que deve a autoridade de saúde zelar pelo atendimento, por parte dos responsáveis pelo sistema de abastecimento, do procedimento de coleta estabelecido no art. 27 da Portaria GM/MS nº 888/21, sempre que forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto nos Anexos 1 a 8 e demais disposições deste Anexo.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas pelo responsável pelo SAA ou SAC e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.

§ 3º As coletas não devem ser consideradas no cálculo do percentual mensal de amostras com resultados positivos de coliformes totais.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Não são tolerados resultados positivos que ocorram em coleta, nos termos do § 1º do Art. 27.

§ 6º Quando o padrão bacteriológico estabelecido no Anexo 1 for violado, o responsável pelo SAA ou SAC deve informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas adotadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e *Escherichia coli*, deve-se fazer a coleta.” (grifei)



II - Alimentar o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água (SISAGUA)

O sistema de informação da vigilância da qualidade da água para consumo humano (SISAGUA) tem o objetivo de sistematizar os dados inseridos de cadastro, controle e vigilância, e transformá-los em informação nos relatórios gerados pelos técnicos do Programa. Essas informações possibilitam a construção do conhecimento da realidade local sobre a qualidade da água, o que propicia a realização de diagnósticos, análises de situação, planejamento de ações e a realização de programas relacionados ao tema.

Trata-se, pois, da ferramenta de gestão do VIGIAGUA e funciona em rede *on line* com acesso aos técnicos das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas, quando acordado com a Secretaria de Saúde.

É de suma importância, portanto, que, além das informações sobre as formas de abastecimento, todos os resultados dos relatórios de análise de água da vigilância e dos responsáveis pelos sistemas, soluções alternativas coletivas e carros-pipa sejam devidamente inseridos no sistema de informação do Programa (SISAGUA) e processados, a fim de possibilitar a pronta identificação dos problemas e propor tempestivamente as medidas corretivas pertinentes.

III - Avaliar e aprovar o Plano de Amostragem elaborado pelos responsáveis pelo abastecimento coletivo da água

As Secretarias de Saúde dos Municípios devem solicitar anualmente (ou sempre que necessário) o plano de amostragem ao responsável pelo sistema de abastecimento e emitir parecer sobre o plano de amostragem elaborado pelos prestadores de serviço em até 30 dias após o recebimento, na forma determinada pela Portaria GM/MS nº. 888/21.

IV - Inspeccionar os sistemas de abastecimento de água.

Todos os sistemas e soluções alternativas coletivas devem ser inspecionados anualmente pelas autoridades municipais de saúde.

É de suma importância a realização de inspeção visual das condições físicas dos componentes dos sistemas e soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, assim como dos procedimentos adotados por seus responsáveis, a fim de averiguar irregularidades que possam comprometer a qualidade da água distribuída à população,

Caso sejam constatadas irregularidades, estas deverão estar descritas no relatório da inspeção, que será entregue ao responsável pelo sistema de abastecimento, que deverá providenciar a correção das irregularidades apontadas, controle sanitário, por parte da SMS de Angra dos Reis que fora deficiente no presente caso, pelas razões já expostas acima.

V- Atuação junto ao responsável (SAA) pelo sistema e solução alternativa de abastecimento de água para medidas corretivas em situações de risco identificadas

A equipe municipal do VIGIAGUA tem o dever de atuar em conjunto com o responsável pelo sistema e solução alternativa de abastecimento de água para identificar a necessidade de medidas corretivas para melhorar a qualidade da água, seja nos componentes físicos do sistema, nos produtos ou substâncias químicas utilizados no tratamento, ou nos materiais empregados, assim como nos procedimentos construtivos, entre outros, exigindo do operador do referido sistema a correção das não conformidades verificadas, controle sanitário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

por parte da SMS de Angra dos Reis que fora deficiente no presente caso, entre outros irregularidades já apontadas acima, (i) em razão da ausência de filtração em todos os sistema coletivo de abastecimento, (ii) da deficiência da avaliação e do controle da acerca do cumprimento do cumprimento dos padrões técnicos de potabilidade da água distribuída; (iii) da insuficiência do plano de amostragem e de coleta e de controle da qualidade da água distribuída; e por fim, (iv) do descumprimento dos padrões de potabilidade por parte da demandada CEDAE (Atual SAAE), sem que houvesse uma ação e/ou plano corretivo.

Esta obrigação resta clara nos seguintes incisos do Art 13º da Portaria GM/MS nº. 888/21, a seguir transcritos:

“X - Analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

- 1 - Comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;
- 2 - Informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;
- 3 - Comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

XI - determinar ao responsável por SAA ou SAC, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que:

- 1 - Elabore plano de ação;
- 2 - Adote e informe as medidas corretivas;
- 3 - Amplie o número mínimo de amostras;
- 4 - Aumente a frequência de amostragem; e/ou
- 5 - Inclua o monitoramento de parâmetros adicionais.” (grifos nossos)

No caso dos autos, resta evidente que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angra dos Reis, não obstante venha realizando análises de qualidade da água no quantitativo legal indicado para o Município, não vem desempenhando todas as obrigações que lhe competem no âmbito do programa VIGIAGUA, o que denota a necessidade de fortalecimento das ações relacionadas ao controle da qualidade da água no referido Município, de modo a zelar para que a população angrense não venha a receber água cujo consumo possa oferecer risco à saúde.

Com efeito, a população angrense vem há anos recebendo água da ré CEDAE (atualmente operador pelo demandado SAAE) em desconformidade com os padrões de potabilidade, especialmente por não realizar o processo de filtração, sem que a autoridade de saúde municipal tenha agido para exigir dos responsáveis a adoção de medidas corretivas, a ampliação do número mínimo de amostras, e nem comunicado imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas.

A demandada CEDAE (i) não inseriu informações indispensável no SISAGUA, em alguns meses nos anos 2018, 2019 e 2020 sobre a coleta e recoleta, análise e emissão de relatórios das amostras sobre a controle de qualidade e de cumprimento dos padrões de potabilidade da água; (ii) não atendeu o número mínimo, exigido pela norma técnica do Ministério da Saúde, acerca da coleta de amostra nas redes de distribuição dos sistemas de água; e por fim, com base nos dados qualitativos disponíveis no SISAGUA e no relatório técnico recente do VIGAGUA (iii) descumpriu os padrões de potabilidade, isto é, a não conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

aos parâmetros microbiológicos básicos, haja vista que se verificou, no período de 01/01/22 a 31/10/22, o resultado positivo para *Coliformes Totais* em 27% (vinte e sete por cento) das amostras analisada e o resultado positivo para *Escherichia coli* (quando o VMP é de ausência em 100mL) em 6% (seis por cento) das amostras realizadas.

Ademais, no ano de 2022, foram detectadas amostras com resultados positivos para coliforme totais e *Escherichia coli*, sem que tenham sido cobradas dos responsáveis pela operação do sistema novas amostras (recoleta) em dias imediatamente sucessivos até que revelassem resultados satisfatórios.

Com efeito, não obstante as inconformidade acima narradas, a Secretaria Municipal de Saúde não exigiu, de forma efetiva, por parte da então operadora do sistema CEDAE (atual SAAE), a elaboração de plano de ação para adequação de todos os sistemas que não atendam às disposições do art. 24 da Portaria GM/MS nº 888/21, notadamente no que tange à adoção de etapa de filtração para todos os sistemas que captem águas provenientes de mananciais superficiais, o que evidencia, mais uma vez, o descumprimento das obrigações legais que lhe competem, falhando em seu papel de garantir a segurança para consumo da água distribuída à população angrense.

Por fim, importa destacar a falta de transparência das atividades a cargo da CEDAE (Atual SAAE), o que inviabiliza o controle social efetivo sobre as ações destinadas a garantir a potabilidade da água distribuída para o consumo humano em Angra dos Reis. Tal obscuridade não só retira da sociedade civil um valioso instrumento de acompanhamento das políticas de saúde e de saneamento básico (artigo 198, III, das CR; artigo 2º, incisos IX e X, da Lei nº 11.445/2007) como também dificulta sobremaneira a fiscalização institucional sobre os serviços de abastecimento de água.

Neste ponto, em acréscimo ao que dispõem os incisos XI a XV do artigo 14 da Portaria GM/MS nº 888/2021 c/c art. 6º, I, II, III c/c 8º, 18 da Lei 8.078/90, tem-se, no Estado do Rio de Janeiro, legislação específica acerca do *monitoramento e das ações relacionadas ao controle da potabilidade da água* (lei estadual nº 4930/2006), que, dentre outros tópicos, exige as seguintes medidas das prestadoras de serviços de abastecimento público de água:

- a) - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água;
- b) - Enviar mensalmente relatórios parciais de monitoramento para o órgão estadual de saúde;
- c) - Publicar relatórios semestrais sobre o monitoramento da água potável, em jornais e/ou outros meios de comunicação, de forma que a população possa ter fácil acesso a estas informações, destacando, mês a mês, bairro a bairro, e município a município, os locais cuja água esteve fora dos padrões de potabilidade estabelecidos;
- d) - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e à distribuição inadequada de água, em função de resultados do monitoramento de mananciais, fontes alternativas e, principalmente, da água distribuída.

(grifo nosso)

Desta feita, acerca dos padrões de potabilidade da potabilidade da água, dispõem os artigos 27 a 41 da Portaria GM/MS nº 888/2021 (tal como já eram previstos nos arts. 27 a 39 da Portaria nº 2.914/2011), incluindo-se os detalhamentos técnicos contidos nos anexos deste ato normativo (Documento em anexo):



CAPÍTULO V DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto nos Anexos 1 a 8 e demais disposições deste Anexo.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas pelo responsável pelo SAA ou SAC e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º As recoletas não devem ser consideradas no cálculo do percentual mensal de amostras com resultados positivos de coliformes totais.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º do Art.27.

§ 6º Quando o padrão bacteriológico estabelecido no Anexo 1 for violado, o responsável pelo SAA ou SAC deve informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas adotadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a recoleta.

Art. 28 Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo 2 para água subterrânea, pós-desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT.

§ 2º Em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) ou pontos de consumo deverá atender ao VMP de 5,0 uT para turbidez.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2, deve ser verificado mensalmente com base em amostras coletadas no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo semanalmente para pós-desinfecção de água subterrânea, no mínimo diariamente para filtração lenta e a cada duas horas para filtração rápida ou filtração em membranas.

§ 4º Caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante, poderá ser realizado o monitoramento na mistura do efluente dos diferentes filtros.

Art. 29 Os sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica móvel dos últimos 12 meses de monitoramento maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL, deve-se avaliar a eficiência de remoção da Estação de Tratamento de Água (ETA) por meio do monitoramento semanal de esporos de bactérias aeróbias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

§ 2º A amostragem para o monitoramento semanal de esporos de bactérias aeróbias citada no §1º deste artigo deve ser realizada na água bruta na entrada da ETA e na água filtrada, no efluente individual de cada unidade de filtração.

§ 3º O monitoramento para avaliação da eficiência de remoção de esporos de bactérias aeróbias na ETA deve ser mantido semanalmente, enquanto permanecerem as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a média aritmética da avaliação da eficiência de remoção da ETA, com base no mínimo em 4 amostragens no mês, for inferior a 2,5 log (99,7%), deve ser realizado monitoramento de cistos de *Giardia* spp. e oocistos de *Cryptosporidium* spp. em cada ponto de captação de água com frequência mensal ao longo dos 12 meses seguintes.

§ 5º Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que realizam pré-oxidação devem proceder ao monitoramento de oocistos de *Cryptosporidium* e *Giardia* quando identificada média geométrica móvel maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL.

§ 6º Uma vez iniciado o monitoramento de (oo)cistos, pode ser interrompido o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias.

§ 7º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium* spp. for maior ou igual a 1,0 oocisto/L no(s) ponto(s) de captação de água, deve-se obter efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos.

§ 8º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores a 0,3 uT o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT para filtração rápida.

§ 9º Caso a concentração de oocistos seja inferior a 1 oocisto/L e a média geométrica móvel se mantenha superior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias pelo período de um ano.

§ 10º A concentração média de oocistos de *Cryptosporidium* spp., referida no § 7º deste Art., deve ser calculada considerando um número mínimo de 12 (doze) amostras uniformemente coletadas ao longo dos 12 meses de monitoramento.

§ 11º Havendo comprovação de que todos os filtros rápidos do sistema de tratamento produzam água com turbidez inferior a 0,3 uT, de maneira sistemática, dispensa-se a realização dos ensaios exigidos neste artigo.

§ 12º Para SAA e SAC com tratamento por filtração em membrana, deve-se obter um efluente filtrado com turbidez menor ou igual a 0,1 uT em pelo menos 99% das medições realizadas no mês.

Art. 30 Para sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água com captação em mananciais superficiais, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianatos clorados devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 3, 4 e 5.

§ 1º Para aplicação dos Anexos 3, 4 e 5 deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,34 mg. min/L para temperatura média mensal da água igual a 15º C.

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15º C, deve-se proceder aos seguintes cálculos para desinfecção com ozônio:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15º C: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10º C; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

II - para valores de temperatura média acima de 15°C: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10°C.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 2,1mJ/cm² para 1,0 log (90%) de inativação de cistos de *Giardia spp.*

Art. 31 Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por *Escherichia coli* devem adicionar agente desinfetante, conforme as disposições contidas no Art. 32.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por *Escherichia coli*, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianuratos clorados, devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 6, 7 e 8 deste Anexo.

§ 2º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5mJ/cm².

§ 3º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto, concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg. Min/L para temperatura média da água igual a 15°C.

§ 4º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15°C, deve-se proceder aos seguintes cálculos para desinfecção com ozônio:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15°C: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10°C; e

II - para valores de temperatura média acima de 15°C: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10°C.

§ 5º A avaliação da contaminação por *Escherichia coli* no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 6º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em SAA e SAC, supridos por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local a montante ao primeiro ponto de consumo.

§ 7º Caso o SAA ou SAC seja suprido também por manancial superficial, deverá seguir as exigências para desinfecção deste tipo de manancial.

Art. 32 É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo.

Art. 33 No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede) e no ponto de consumo, de acordo com as disposições do Art. 32.

Art. 34 A aplicação de compostos isocianuratos clorados deve seguir as diretrizes para utilização de cloro residual livre.

Art. 35 Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados neste Anexo, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 36 A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 9 e 10 e demais disposições deste Anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar o anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 5/2017, não podendo ultrapassar o VMP expresso no Anexo 9 deste Anexo.

§ 2º O VMP de cada cianotoxina referida no Anexo 10 é referente à concentração total, considerando as frações intracelular e extracelular.

Art. 37 Os níveis de triagem usados na avaliação da potabilidade da água, do ponto de vista radiológico, são os valores de concentração de atividade que não excedam 0,5 Bq/L para atividade alfatotal e 1,0 Bq/L para beta total.

§ 1º Caso os níveis de triagem de beta total sejam superados, deverá ser subtraída a contribuição do emissor beta K-40 (isótopo de Potássio com massa atômica 40 u).

§ 2º Caso as concentrações de atividades de alfa ou de beta total, após a subtração do K-40, permaneçam acima dos níveis de triagem citados neste artigo, outra amostra deverá ser coletada e analisada para alfa e beta total.

§ 3º Se os novos valores obtidos continuarem acima dos níveis de triagem, consultar regulamento específico (POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para saber como proceder nessa situação.

§ 4º A CNEN poderá solicitar à análise específica de radionuclídeos naturais e/ou artificiais potencialmente presentes na água, assim como outras informações relevantes, conforme especificado em sua POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020.

§ 5º A CNEN avaliará sobre a potabilidade do ponto de vista radiológico, com base na dose total estimada devido à ingestão de água contendo todos os radionuclídeos presentes.

§ 6º Até que a CNEN avalie a potabilidade da água do ponto de vista radiológico, nenhuma medida de restrição ao abastecimento com base no aspecto radiológico deve ser adotada, considerando as elevadas incertezas que podem estar associadas às técnicas para determinação de alfa e beta total.

§ 7º A amostra para avaliação radiológica deve ser coletada semestralmente na rede de distribuição de SAA ou no ponto de consumo de SAC.

Art. 38 A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo 11 e demais disposições deste Anexo.

Parágrafo único. Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo 11, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no Inciso VIII do Art. 14 e nas normas da ABNT; e

II - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

Art. 39 A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos VMPs, estabelecidos no Anexo 9, não deve exceder 1.

§ 1º O critério definido no caput deste artigo é expresso pela seguinte inequação: (Concentração nitrato/VMP nitrato) +(Concentração nitrito/VMP nitrito) ≤1.

§ 2º O critério definido no caput deste artigo não exige o cumprimento dos VMP estabelecidos individualmente para nitrito e nitrato.

Art. 40 O cumprimento do padrão de potabilidade de subprodutos da desinfecção deve ser verificado com base na média móvel dos resultados das amostras analisadas nos últimos doze meses, de acordo com o plano de amostragem definido neste Anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Parágrafo único. A média móvel de que trata o caput deste artigo deve ser computada individualmente para cada ponto de amostragem.

Art. 41 Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos 9 a 11, a comparação dos resultados analíticos com o VMP de parâmetros expressos pelo somatório de analíticos individuais deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - caso pelo menos um analito seja quantificado, considerar, para a soma dos componentes com resultados menores que o LD ou o LQ, os valores de LD/2 e LQ/2, respectivamente;

II - caso nenhum analito apresente resultado quantificado e pelo menos um analito seja menor que o LQ considerar o maior valor de LQ; e

III - caso os resultados de todos os analitos sejam menores que o LD, considerar o maior valor de LD.

Parágrafo único. O somatório dos LQ de todos os analitos individuais deve ser no máximo iguala o VMP estabelecido para o somatório.

(grifo nosso)

Com efeito, a demandada CEDAE (atualmente SAAE), ao captar e fazer reservação de águas superficiais e, após o devido tratamento, distribuí-la, através da sua rede, aos consumidores (residenciais e comerciais), enquadra-se, portanto, à luz do artigo 14 da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021, na qualidade de agente responsável e prestador de um serviço público de abastecimento coletivo de água para consumo humano (SAA) (arts. 3º c/c 18 e 22 da Lei 8.078/90).

Entretanto, pelo contexto de ilegalidade narrado na parte fática e jurídica desta demanda, lastreada em pareceres técnicos do GATE/AMBIENTAL, a CEDAE (atualmente SAAE) não vinha cumprindo as suas obrigações legais e institucionais em razão de estar a prestar um serviço público defeituoso (art. 6º, I, II, III, X, c/c 8º, 18, 22, todos da Lei 8.078/90) no fornecimento de água potável porque expõe a risco à saúde da população Angrense, pelos seguintes motivos:

(i) a água fornecida para o consumo, por sucessivos meses e até anos durante o período investigado, não vem atendendo os parâmetros técnicos, conforme apontam os relatórios do GATE/AMBIENTAL, especialmente no tange ao percentual de amostras coletadas acima dos padrões de potabilidade admitidos pela legislação técnica, nos termos do artigo 27 e segs da Portaria GM/MS nº 888/2021, contendo agentes nocivos à saúde humana, tais como: coliformes fecais e até da bactéria conhecida como *Escherichia Coli* (micro-organismos de origem exclusivamente fecal).

(ii) por não manter adequada, suficiente e eficazmente o controle e monitoramento da qualidade da água captada e distribuída à população;

(iii) por não avaliar adequada, suficiente e eficazmente o sistema coletivo de abastecimento de água;

(iv) por não se ter notícia de que CEDAE tenha comunicado às inconformidades técnicas na qualidade da água aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e aos órgãos de saúde pública dos Estados e dos Municípios afetados pelo sistema de abastecimento de água e especialmente à população de Angra dos Reis qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;



E por fim, (v) por não ter a CEDAE (atual SAAE) apresentado um **Plano de Ação para as correções dos problemas detectados nos padrões técnicos de potabilidade da água em uma situação fática de desconformidade por tempo juridicamente relevante, acima narrada, que, a toda evidência, expõe risco à saúde da população,** em completo menoscabo aos artigos 42 *usque* 45 da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 888/2021, mormente do art. 48 da referida norma técnica, a seguir transcrito:

Art. 48. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, os responsáveis pelo SAA ou SAC e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção das não conformidades. (grifo nosso)

Cumprasse assinalar, em acréscimo, que antes da edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/201, existia a Portaria nº 2914/2011, para definir os procedimentos relativos ao controle e vigilância da qualidade para consumo humano e seu padrão de potabilidade. E análise do GATE/AMBIENTAL seja com base na naquela Portaria nº 2.914/2011, seja com fundamento na Portaria nº 888/2021, por expressivo lapso temporal entre 2015 até 2022, encontraram-se desconformidades aos padrões técnicos de potabilidade da água distribuída à população local.

Em face das desconformidade aos padrões de potabilidade para água distribuída, conforme reportam os alarmantes relatórios do GATE AMBIENTAL, com base nas informações divulgadas pela própria demandada, infere-se um *risco* à saúde da população da cidade do Angra dos Reis, a demandar, seja pela Portaria GM/MS nº 888/2021, seja pelo princípio da prevenção/precaução, a existência e a execução eficaz e efetiva de um Plano Emergencial de Ações da CEDAE (atualmente operado pela SAAE) para as correções das irregularidades que comprometem a qualidade da água distribuída.

Sobre o princípio da prevenção na esfera difusa ambiental e na área de proteção coletiva da saúde, colaciona-se o brilhante e sistêmico enfoque trazido artigo do professor LEANDRO PEIXOTO MEDEIROS¹:

“(…) A pós-modernidade trouxe consigo uma série de mudanças no desenvolvimento das sociedades, construindo novos estilos de vida e fazendo nascerem novas necessidades. O homem passou a enfrentar dificuldades que antes não enfrentava, a conviver com um contexto que exige dele uma real adaptação.

O meio ambiente, conceito que transpassa o individual, alcançando toda a coletividade que dele necessita, foi, durante muito tempo, deixado em segundo plano, por força dos meios e técnicas de produção que pouco atentavam para a sua preservação.

Consequentemente, os recursos naturais não suportaram a desenfreada noção de progresso que perdurou ao longo do século XIX e de parte do século XX, impulsionado a todo custo e a todo vapor.

A água, em diversas localidades, tornou-se escassa e até mesmo contaminada. Do mesmo modo, viu-se considerável aumento da temperatura média terrestre, ao que se deu a alcunha de aquecimento global, alterando o clima do planeta. A perda da

¹ MEDEIROS, Leandro Peixoto. O princípio da prevenção sob o enfoque ambiental e da saúde: um imperativo sociodemocrático. Março de 2013. *Universitas/JUS*, doi 10.5102/unijus.v.24i1.2187.



biodiversidade, pautada na extinção de inúmeras espécies animais e vegetais, apenas representa mais uma vertente do que se pode, de fato, chamar de crise ambiental.

Tal crise ensejou a solidificação daquilo que José Adércio Leite Sampaio denominou de “*prima principium*” do Direito Ambiental, qual seja, o desenvolvimento sustentável, conceito ajustado na harmonização de três fatores: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social.

Paralelamente, no campo da saúde, o crescimento populacional, as aludidas mudanças climáticas, as condições de vida degradantes em diversas partes do mundo, o manejo de elementos potencialmente lesivos à integridade corporal, além de outros fatores de influência, fizeram eclodir doenças desconhecidas, de difícil tratamento, bem como reações biológicas inesperadas. Na realidade brasileira, todo esse conjunto fático aliado a um deficitário sistema de saúde pública configurou o que popularmente está a se chamar de “caos da saúde”.

Nesse viés, Carlos Antônio Bruno da Silva constata o que se tornou a saúde pública no Brasil, ao afirmar que, nos “[...] últimos 20 anos, tem havido uma progressiva deterioração do atendimento público, com queda de sua qualidade, tudo associado ao massacre de profissionais de saúde e pacientes submetidos à iniquidade econômica”.⁴¹

Dessarte, resta claro que a sociedade passa por uma fase que, acima de tudo, exige cautela, conclama cuidados, a fim de que não se agrave a situação notoriamente de risco, tanto na seara ambiental, como no âmbito da saúde.

Nesse momento, avulta a prevenção em todas as suas perspectivas, inclusive as aqui protestadas, como um verdadeiro marco de sobrevivência, condição *sine qua non* de, até mesmo, continuidade humana, afigurando-se estruturalmente como um imperativo, algo que se impõe por si só como obrigatório, imperiosamente. Aliás, não apenas como simples imperativo se erige o princípio da prevenção, pois, por força de seu conteúdo, apresenta também natureza sociodemocrática.

Na esfera ambiental, quando se efetiva a prevenção, proporcionando a defesa do meio ambiente, irradiam-se efeitos para aqueles que ainda irão desfrutar do bem ambiental, para gerações que estão por vir, nos moldes do que dita o preceito constitucional insculpido no art. 225, particularmente quando se refere ao dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Trata-se do princípio da solidariedade intergeracional, a consistir na relação entre gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável, a fim de que as próximas gerações possam usufruir dos recursos naturais. A solidariedade intergeracional, consequência da ação preventiva, é um dos aspectos que, por exemplo, revela a face sociodemocrática desta.

Por ser o bem ambiental um bem de interesse difuso, repercutindo na esfera jurídica da coletividade, a atividade preventiva produz efeitos capazes de atingir uma pluralidade de pessoas, portadoras de suas individualidades, entretanto unidas pela situação de necessitarem do meio ambiente e de dele compartilharem, o que denota o caráter sociodemocrático assumido pelo princípio da prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

No que concerne à saúde, como visto, a prevenção atua mitigando a proliferação de doenças nas populações, evitando eventos danosos à saúde das pessoas, repercutindo nas condições de vida de toda a sociedade, tendo em vista que, com o advento da globalização e da interdependência funcional que assolam os aglomerados urbanos, permanece a sociedade intimamente ligada, o que a sensibiliza quando da afetação e da repercussão de doenças.

Dessa maneira, conclui-se que a saúde é aspecto que, por sua própria estrutura, exprime nuances de socialidade, de modo que o princípio da prevenção enseja uma atuação plural, abrangente, a gerar efeitos e a produzir consequências práticas na vida de todos, ratificando sua natureza sociodemocrática.

Portanto, revela-se a prevenção, em virtude da atual conjuntura social eivada de crises, como muito mais que mero aconselhamento ou orientação, mas sim, ao contrário, como nítido imperativo. Ademais, pelos efeitos que resultam de sua aplicação e por sua estrutura, tanto sob o enfoque ambiental como em face da saúde, a prevenção apresenta caráter sociodemocrático, ou seja, edifica-se na atualidade como verdadeiro imperativo sociodemocrático.

7. Conclusão

A evolução dos tempos fez eclodir problemas de difícil solução nas perspectivas sociais da atualidade, resultado de práticas humanas que prescindiram do planejamento necessário. Por consequência de políticas que, ao longo das épocas, não viam na prevenção o relevo que suscita, o meio ambiente e a saúde foram verdadeiramente comprometidos.

Em face da atual conjuntura social, a prevenção, a partir de sua natureza principiológica, representa grande diretriz a balizar as ações humanas, no sentido de evitar a ocorrência dos eventos danosos. Não se mostra razoável e nem se tem mais lastro para que se aguarde a ocorrência dos fatos lesivos, tanto na seara do ambiente como da saúde, principalmente pela fragilidade que tais campos hoje apresentam.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prerrogativa de natureza difusa, encontra sua grande afirmação nas linhas constitucionais, momento em que se constata sua vital importância para o desenvolvimento humano. Nesse sentido, urge salientar o papel crucial assumido pela prevenção, princípio que, a partir da certeza científica, constata a lesividade das condutas e determina todas as ações tendentes a evitá-la.

A seu turno, o direito à saúde, constitucionalmente assegurado a todos, encontra na prevenção um mecanismo fundamental para se efetivar, na medida em que as ações preventivas provocam a redução do aparecimento de doenças e de suas sequelas na sociedade, privilegiando o bem-estar coletivo.

Corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, a defesa da saúde e a proteção do meio ambiente erigem-se como necessidades críticas da pós-modernidade.

O reconhecimento de uma crise ambiental e a constatação do estado caótico no qual se encontra a saúde pública brasileira permitem entender a nova função de proeminência atribuída à prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Nesse cenário, faz-se necessário imputar ao princípio em debate as vestes de imperativo sociodemocrático.

A atuação preventiva não pode mais constituir-se como faculdade, ou até mesmo como mera orientação, pois não há mais espaço para que se perpetrem condutas agressivas tanto ao meio ambiente como à saúde.

Portanto, em virtude de tudo que foi exposto, cumpre ressaltar o relevo prático do princípio da prevenção na vida cotidiana. As consequências de um dano ambiental são incontáveis; aviltam a esfera de direitos de toda uma população, além de onerarem os cofres daqueles que pretendem repará-lo. Do mesmo modo, o advento de agravos à saúde minora as possibilidades de uma vida digna, a qual somente alcança a sua plenitude quando desfruta de um sistema de saúde que a atenda em todas as suas necessidades.”

(grifo nosso)

Portanto, pelo princípio da prevenção – como visto acima, aplicável em diversas esferas do Direito – especialmente na seara ambiental sanitária, deve-se adotar todas as medidas adequadas, necessárias e suficientemente proporcionais para eliminar e, na hipótese comprovada de não ser possível sanar totalmente o risco ora apresentado, mitigar o perigo conhecido e concreto à vida sadia e ao bem-estar da população em razão dos impactos causados à saúde da população da cidade do Angra dos Reis ao consumir uma água – que supostamente deveria ser potável - fora dos padrões técnicos do Ministério da Saúde por considerável lapso temporal apurado entre os anos de 2015 até 2022, havendo elemento de prova concreta de que tais vícios de qualidade da água ainda se perpetuam até o presente momento.

DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA URGÊNCIA ANTECIPADA

No presente caso os requisitos plasmados no art. 273 do CPC c/c 84 do CDC (aplicado por autorização expressa da Lei 7.347/1985) se configuram de forma manifesta.

Os riscos decorrentes do tempo necessário para a apuração civil e do doravante tempo do processo, que ora se inicia, somados à frontal agressão a direitos fundamentais autorizam a concessão liminar com o provimento antecipatório para a salvaguarda da saúde, da vida e do bem-estar da população afetada.

O *fumus boni iuris* se configura pela manifesta violação à legislação constitucional e infraconstitucional vigente, por conta do descumprimento pela então ré CEDAE (atual SAAE) dos parâmetros de potabilidade da água distribuída, o que coloca em risco à saúde e ao bem-estar da população Angrense, direitos fundamentais mais basilares plasmados, respectivamente, nos artigos 196 e 225, ambos da Constituição da República de 1988.

Enquanto o *periculum in mora* se consubstancia no grave e iminente risco concreto à saúde, à vida e ao bem-estar da população afetada pela atividade ilícita da CEDAE (operado hodiernamente pelo réu SAAE) ao distribuir água, sem o devido tratamento de filtração, inclusive, recentemente, com impurezas de natureza microbiológica (com o resultado positivo de amostras de coliformes fecais e até *Escherichia coli*), por meses sucessivos no ano de 2022, o que pode estar a ocorrer até a presente data, parâmetros técnicos de potabilidade para a qualidade da água fixados pelo Ministério da Saúde.

De sorte que imperiosa a adoção das medidas adequadas, necessárias e suficientemente proporcionais para eliminar e, na hipótese comprovada de não ser possível sanar totalmente o risco ora apresentado, mitigar o perigo conhecido e concreto à vida sadia e



ao bem-estar da população em razão dos impactos causados à saúde da população da cidade do Angra dos Reis ao consumir uma água fora dos padrões técnicos do Ministério da Saúde por considerável lapso temporal, considerando-se possível e até provável que tais vícios de qualidade da água ainda se perpetuem até o presente momento, conforme demonstram os dados dos SISAGUA e alertados pelo relatório técnico VIGAGUA, referente aos anos de 2021 e 2022.

Relatório Técnico do VIGIAGUA Angra do Reis

No que tange à qualidade, Angra do Reis está com todos os parâmetros abaixo do preconizado. Entre o conjunto de SAA existente no município, destacam-se dois SAA para avaliação qualitativa em razão do quantitativo populacional e cada um de empresas diferentes. (...)

O segundo sistema analisado é a UT Japuíba, sob gestão da CEDAE, com a população estimada de 16.577 (8,01%) sendo abastecida por ele. Encontra-se na mesma situação do SAA anterior, com manancial superficial e com apenas cloração entre suas etapas de tratamento, conforme cópia.

Verificam-se que todos os parâmetros se encontram fora do padrão, principalmente coliformes totais, visto que a legislação indica ausência em 100 mL em 95% das amostras (Anexo I, da Portaria 888). Para completar, o Sistema Integrado possui 30% das amostras com escherichia coli, e a UT Japuíba com 9%, indicando contaminação de origem fecal. A legislação indica ausência em 100 MI (Anexo I, da Portaria 888).

(...)

Ressalta-se que é preciso entre tais medidas se ajustar ao preconizado na legislação, que exige, no Art. 24, parágrafo único, que “As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração, já que os SAA examinados só contam com a etapa de cloração.”

(grifo nosso)

Consoante explanado na parte fática e jurídica acima, neste contexto periclitante à saúde da população, aplicável aos direitos difusos ora tutelados seja pelo princípio da prevenção, a qual tem seu âmbito gravitacional dirigido às hipóteses em que se pode vislumbrar um perigo concreto e conhecido, ou melhor, onde o risco de dano é mais palpável, face ao descumprimento reiterado pela demandada CEDAE (atualmente operado pelo SAAE) dos padrões de potabilidade da água distribuída à população, seja pelo princípio da precaução, o qual, a sua vez, atua no caso de perigo abstrato, hipóteses em que não se pode ter noção exata das consequências advindas para a vida humana que consome uma água com impurezas biológicas.

Frente à atual proteção ambiental e saúde coletiva trazida pela Constituição e pela Legislação infraconstitucional, percebe-se a importância atribuída à antecipação no que tange ao controle do risco de danos conhecidos e incalculáveis e alguns desconhecidos, notadamente pela compreensão dos fatos ilícitos incidentes sobre os princípios da prevenção e precaução na esfera ambiental sanitária.

Portanto, admitir que a ré CEDAE se exima de responsabilidade civil e que o SAAE continue a desenvolver ilicitamente suas atividades até o julgamento da ação equivaleria a reconhecer o “direito” de violar à Constituição e às leis infraconstitucionais, bem como de perpetrar eventuais danos à saúde coletiva da população carioca. Obviamente, semelhante entendimento não poderá obter autorização judicial!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Neste contexto se colaciona o entendimento esposado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo ao tratar sobre irregularidades encontradas na água distribuída para o consumo com desconformidade aos parâmetros técnicos normativos estabelecidos pelo Ministério da Saúde:

“Apelação Cível. Ação Civil Pública Ministério Público - Prestação de serviço público Fornecimento de água ao Município de Andradina Relatório da Secretaria Estadual de Saúde atestando que a qualidade da água não está de acordo com legislação vigente Inquérito Civil que concluiu pela ausência de potabilidade da água oferecida aos municípios. Pretensão do Parquet de condenar o Município de Andradina e a empresa concessionária Águas de Andradina S/A na obrigação de fazer relativa à adequação da qualidade da água. Sentença de parcial procedência Recurso do Município de Andradina Desprovemento de rigor. Fornecimento de água inadequada à população municipal - Município que não nega haver deficiência no sistema de controle de qualidade da água oferecida à população Reiteradas análises da água pela Vigilância Sanitária que revelaram situação altamente preocupante - Água fora dos padrões de potabilidade, nos termos da Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e da Resolução SS nº 250/95 da Secretaria Estadual de Saúde, oferecendo riscos à saúde da população. R. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (0004413-04.2011.8.26.0024. Apelação. 6ª Câmara de Direito Público. Relator Des. Sidney Romano dos Reis; Comarca. 25/11/2013. Data de registro: 28/11/2013) (grifo nosso)

Assim sendo, em razão da justa e razoável distribuição do tempo do processo entre as partes, curial o deferimento de uma medida liminar, sem oitiva da parte requerida, ainda que a tangenciar e diferir o exercício do princípio contraditório a que fazem jus aos demandados, em benefício da coletividade afetada pelos danos coletivos à saúde e ao meio ambiente, aos quais, ontologicamente, tornam-se normalmente complexos de serem revolidos se não houver medidas preventivas e corretivas urgentes, céleres e eficazes, sob pena de inefetividade das soluções existentes e, às vezes, até de irreversibilidade!

Por estes fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com espeque normativo expresso no art. 12 da Lei Federal 7.347/85 c/c art. 300 e segs. do CPC, **requer a concessão de medida liminar de tutela de urgência antecipatória dos seguintes pleitos:**

a) **Seja determinado ao demandado SAAE à obrigação de fazer consistente na divulgação, na sua página e/ou portal oficial na internet, dos relatórios mensais e semestrais sobre a qualidade/potabilidade da água distribuída à população, sobre todos os sistemas coletivos de abastecimento de água que opera, para consulta, conhecimento e exercício do controle social, por parte da população e dos órgãos públicos de controle, consoante dispõe à Lei Estadual RJ nº 4930/2006;**

b) **Seja determinado, de forma a assegurar o resultado útil do processo, aos demandados SAAE e ao Município de Angra dos Reis – fixando-se o prazo não superior a 90 (noventa) dias – o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação de um PLANO DE AÇÕES ao Juízo, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis e ao IMAAR (Instituto de Meio Ambiente de Angra dos Reis), sob pena de multa-diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais.**

O **PLANO DE AÇÕES** cujo conteúdo mínimo deverá contemplar:

(i) **parecer técnico, elaborado por sociedade privada ou por entidade pública independente e com especialidade na área**, para a avaliação do sistema coletivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

abastecimento de água – com o diagnóstico discriminando dos problemas relacionados à qualidade da água, bem como sobre as instalações, equipamentos e insumos, bem como da operação e dos processos de tratamento em cada unidade de responsabilidade do operador, considerando o disposto no inciso II do artigo 14º da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 – colimando a identificar as causas (diretas e indiretas) para as desconformidades aos padrões de potabilidade da água para o consumo humano e doméstico, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Portaria Ministério da Saúde nº 888/2021 (e seus respectivos anexos), especialmente no tange às impurezas biológicas, físicas e químicas nas amostras de água coletadas;

(ii) parecer técnico, elaborado por sociedade privada ou por entidade pública independente e com especialidade na área, com indicações discriminadas das medidas tecnicamente adequadas e necessárias para a reformulação da atividade da requerida na área de tratamento, monitoramento, de controle e de avaliação sistemática da qualidade da água para o consumo humano e doméstico, adequando-se ao regramento técnico previsto na Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde;

c) Seja determinado aos demandados SAAE e o Município de Angra dos Reis, liminar e antecipadamente, *de forma a garantir a preservação efetiva do meio ambiente, do bem estar e da saúde coletiva da população afetada*, - com a fixação de um cronograma definido não superior a 180 (cento e oitenta) dias para o seu início – a obrigação de fazer consistente na adoção das intervenções corretivas nos sistemas de abastecimento de água que estejam sob a sua outorga e com as respectivas medidas que tecnicamente forem adequadas e necessárias para a correção integral de todas as anormalidades e as impurezas encontradas na água para o consumo humano e doméstico com a finalidade de atender os padrões de potabilidade definidos disposto na Portaria Ministério da Saúde nº 888/2021 (e seus respectivos anexos), especialmente no tange às impurezas físicas, químicas biológicas nas amostras de água coletadas, sob pena de multa-diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis ao Presidente do SAAE e ao Prefeito de Angra dos Reis;

d) Seja determinada à ré CEDAE a obrigação de custear financeiramente, de forma solidária com o atual operador SAAE e o município de Angra dos Reis, o PLANO DE AÇÕES, cujas exigências são discriminadas no requerimento de item b acima, bem como, de forma solidária dos réus, na obrigação de pagar e custear financeiramente das intervenções corretivas nos sistemas de abastecimento de água que estejam sob a sua outorga e com as respectivas medidas que tecnicamente forem adequadas e necessárias para a correção integral de todas as anormalidades e as impurezas encontradas na água para o consumo humano e doméstico com a finalidade de atender os padrões de potabilidade definidos disposto na Portaria Ministério da Saúde nº 888/2021 (e seus respectivos anexos), especialmente no tange às impurezas físicas, químicas biológicas, químicas nas amostras de água coletadas;

e) Seja determinado, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ao SAAE e ao município de Angra dos Reis (i) a adoção de todas as medidas técnicas adequadas e necessárias para sanar todas as impurezas biológicas, físicas e químicas encontradas nas amostras de águas e de todas as inconformidades que comprometam à qualidade da água para consumo humano e doméstico ou exponham a risco à saúde da população, em atendimento aos parâmetros técnicos da Portaria GM/MS nº 888/2021; (ii) garantir a manutenção dos padrões de



potabilidade da água fixados pelo Ministério da Saúde, mormente os definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021(anexos) (e nas portarias que a esta vierem a suceder na regulação técnica da matéria); (iii) manter a avaliação, controle e monitoramento contínuos do sistema coletivo de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde (iv) exercer, de forma transparente, o controle, o monitoramento e a avaliação adequada e eficaz da qualidade da água distribuída à população em conformidade aos padrões de potabilidade previsto na Portaria nº 588/2021; (v) comunicar aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município do Angra dos Reis qualquer alteração da qualidade da água que comprometa o consumo humano; (vi) comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos do Estados e ao Município do Angra dos Reis qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano; (vi) comunicar à população, através de meios de divulgação, inclusive, pela internet, nos canais oficiais dos demandados e, por meio da imprensa, de grande circulação no município, a informação pública de qualquer inconformidade na água distribuída pela demandada para o consumo humano e doméstico; ressaltando que qualquer descumprimento deverá ensejar multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;
- 3) E desde já, o autor coletivo informar que se não se opõe à designação de audiência de conciliação com o escopo de resolução conciliatória desta causa coletiva;
- 4) A confirmação dos pedidos de tutela de urgência antecipada requeridos liminarmente no momento da prolação da sentença;
- 5) A condenação dos demandados SAAE (abarcando a pessoa jurídica delegatária ou concessionária que venha sucedê-lo na operação de distribuição de água) e Município de Angra dos Reis na obrigação de fazer a seguir arroladas: *(i)* adotar as medidas técnicas adequadas e necessárias para sanar todas as impurezas biológicas, físicas e químicas encontradas nas amostras de águas, bem como de todas as inconformidades que comprometam à qualidade da água para consumo humano e doméstico e/ou exponham a risco à saúde da população, em atendimento aos parâmetros técnicos da Portaria GM/MS nº 888/2021; *(ii)* garantir a manutenção dos padrões de potabilidade da água fixados pelo Ministério da Saúde, mormente os definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021 (anexos) (e nas portarias que a esta vierem a suceder na regulação técnica da matéria); *(iii)* manter a avaliação contínua do sistema coletivo de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde; *(iv)* exercer, de forma transparente, o controle, o monitoramento e a avaliação adequada e eficaz da qualidade da água distribuída à população em conformidade aos padrões de potabilidade previsto na Portaria nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

588/2021; (v) comunicar aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município do Angra dos Reis qualquer alteração da qualidade da água que comprometa o consumo humano; (vi) comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos do Estados e do Município do Angra dos Reis qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano; (vii) comunicar à população, através de meios de divulgação e informação pública de grande circulação no município, qualquer inconformidade na água distribuída pela demandada para o consumo humano e doméstico; ressaltando que qualquer descumprimento deverá ensejar multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

6) A condenação do réu Município de Angra dos Reis, por meio Secretaria Municipal Saúde, à obrigação de fazer consistente na efetiva adoção de ações administrativas, exigidas pelas normas técnicas pelo Ministério da Saúde, mormente na Portaria GM/MS nº 888/2021, na seara de vigilância sanitária e epidemiológica no controle e no monitoramento sanitário da qualidade/potabilidade da água distribuída à população pelo demandado SAAE; devendo, para tanto, entregar relatórios circunstanciados semestrais ao Juízo e ao MINISTÉRIO PÚBLICO acerca das medidas concretamente envidadas para melhoria no monitoramento e controle da qualidade da água fornecida pelo demandado, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis;

7) A condenação dos réus CEDAE, SAAE e município de Angra dos Reis, de forma solidária, ao pagamento do plano de ações, cujas exigências são discriminadas no requerimento de item "b" do requerimento de tutela de urgência, bem como, de forma solidária dos réus, na obrigação de pagar e custear financeiramente as intervenções corretivas nos sistemas de abastecimento de água que estejam sob a sua outorga e com as respectivas medidas que tecnicamente forem adequadas e necessárias para a correção integral de todas as anormalidades e as impurezas encontradas na água para o consumo humano e doméstico com a finalidade de atender os padrões de potabilidade definidos disposto na Portaria Ministério da Saúde nº 888/2021 (e seus respectivos anexos), especialmente no tange às impurezas físicas, químicas biológicas, químicas nas amostras de água coletadas;

8) A condenação da ré CEDAE no dever jurídico de compensar/indenizar os danos materiais causados ao longo de tempo da sua atividade ilícita colocou em risco à população da cidade do Angra dos Reis, quantificados no curso da instrução probatória ou em ulterior liquidação de sentença;

9) A condenação da ré CEDAE ao pagamento de danos morais coletivos a serem fixados, pelo il. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, cujo montante será revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), criado pela Lei Estadual RJ 1060, de 10 de novembro de 1986 (com as posteriores alterações) em conformidade ao disposto no artigo 263 da Constituição do Estadual do Rio de Janeiro;

10) A condenação dos réus em ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.



DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO REQUERIMENTO DAS PROVAS

Em vista do interesse difuso na preservação da saúde coletiva e do bem-estar da população carioca; da natureza coletiva desta demanda; da incidência dos princípios da prevenção e precaução na seara ambiental sanitária na relação jurídica ora deduzida; e por fim, da vulnerabilidade técnica do autor coletivo, **por conta do domínio das informações sobre a qualidade da água por parte da demandada CEDAE (atualmente operado pelo SAAE), curial o deferimento da inversão do ônus da prova, consagrado pelo princípio da isonomia material processual, à luz do disposto artigo 5º, XXV e LIV e LV, todos CR/88 c/c art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 273, §1º, do CPC.**

Pois a inversão do ônus da prova eclode como um instrumento concretizador de diversos princípios constitucionais, como o princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, **uma vez que resgata o equilíbrio inexistente entre as partes, proporcionando ao litigante hipossuficiente condições de demandar com igualdade, proporcionando um efetivo acesso à Justiça.**

Nas ações coletivas em que a desigualdade e a assimetria das informações técnicas se afiguram presente, cabível a inversão do ônus da prova de maneira a viabilizar o desenvolvimento equânime na produção de provas auxiliando o magistrado no conhecimento da verdade real para melhor prolatar uma sentença justa, o que, de uma maneira geral, auxilia na efetividade do poder Judiciário.

Em sede doutrinária, o que se requer, no presente caso, é aplicação da '*Teoria da carga do ônus dinâmico da prova*', haurida sobre as bases de um novo processo civil contemporâneo e inspirado nos princípios cooperação e boa-fé objetiva das partes, na produção das provas necessárias à descoberta da verdade, em que se sinaliza com a possibilidade concreta e pontual da majoração dos poderes do juiz na instrução do processo com a finalidade de garantir a efetiva atuação da tutela jurisdicional requerida nesta ação civil pública.

Para o professor DANIEL MITIDIERO²

"(...) ao lado da caracterização clássica do ônus da prova como regra de julgamento, cujo objetivo central está no evitar-se o arbítrio no processo, tem ganhado renovado fôlego a caracterização do ônus da prova como regra de instrução, o que se leva a efeito com o fito declarado de forrar-se o processo com todos os elementos necessários à formação da convicção judicial. Dupla função, portanto, que se acomete ao ônus da prova no processo civil cooperativo. Partindo-se dessa última perspectiva, e com o fito de bem atender-se a determinadas situações da via no processo, a doutrina tem aludido à possibilidade de dinamizar o ônus da prova, fundamentando a partir do caso concreto a repartição do encargo probatório. Esse expediente, embora perigosíssimo quando manejado de maneira inadequada, encontra-se em total consonância com a ideia de processo civil pautado em colaboração, pressuposto para sua aplicação um modelo de processo civil cooperativo. Seu fundamento está na necessidade de velar-se por uma efetiva igualdade entre as partes no processo e por uma escorreita observação dos deveres de cooperação nos domínios do direito processual civil, notadamente do dever de auxílio do órgão jurisdicional para com as partes".

² MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 140-142



De se ressaltar, por fim, que a inversão do ônus da prova nas lides de cunho ambiental vem sendo amplamente admitida, podendo-se conferir, dentre outros:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, AJUIZADA POR PESCADORES PROFISSIONAIS, EM DECORRÊNCIA DE CONSTRUÇÃO REALIZADA PELA RÉ QUE NÃO TERIA OBEDECIDO AS NORMAS AMBIENTAIS, RESULTANDO EM MODIFICAÇÃO NO ECOSISTEMA LOCAL E PREJUDICANDO A ABUNDÂNCIA DE PEIXES NA REGIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. (...) O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, PODENDO INCLUSIVE DETERMINÁ-LAS DE OFÍCIO, QUANDO NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NA ESTEIRA DO ARTIGO 130 DO CPC. PODER-DEVER. DESPACHO SANEADOR QUE SEQUER FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO QUE ENSEJA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE DANOS AMBIENTAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FRÁGIL FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA CONTRARIADA. PREJUDICADO O RECURSO (TJRJ, [0001013-59.2012.8.19.0050](#) – APELACAO, DES. GABRIEL ZEFIRO - *Julgamento: 24/04/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL*).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO SÃO GONÇALO SHOPPING RIO DEPÓSITO ILEGAL DE MATERIAL (ATERRO) EM ÁREA CONSTITUÍDA POR BREJO, IMPEDINDO REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO O ISOLAMENTO DA ÁREA. RECORRENTE QUE ADMITE TER PARTICIPADO DA CADEIA DE ATOS DO QUAL TERIA RESULTADO O ALEGADO DANO AMBIENTAL, POR CONTRATO MANTIDO COM EMPRESA DE TERRAPLENAGEM, IDENTIFICANDO-SE COM A FIGURA DO POLUIDOR INSTITUÍDA PELO ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/81. **EM LIDE VERSANDO MATÉRIA AMBIENTAL, O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DANO AMBIENTAL.** REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, EM CASO DE APURAR-SE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA CO-RÉ, PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRJ, DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - *Julgamento: 22/08/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL, 0024525-27.2012.8.19.0000* - AGRAVO DE INSTRUMENTO).

(grifo nosso)

Por derradeiro, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, a pericial, a documental suplementar (atípica); reiterando, ainda, **a inversão do ônus da prova** com fundamento Enunciado nº 618 da Súmula do STJ³, porquanto se trata de ação civil pública, cujo objeto envolve o fundamento a degradação do bem estar ambiental e impacto lesivo à qualidade da saúde e à vida da população local, em razão do fornecimento de água fora dos padrões técnicos de potabilidade exigidos pelo Ministério da Saúde.

Para fins declarados de prequestionamento, pede-se o exame expresso de toda a matéria jurídica aqui ventilada.

³ Súmula 618 – “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Angra dos Reis, 8 de fevereiro de 2023.

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça | Mat. 4355

Daniel Marones de Gusmão Campos
Promotor de Justiça | Matr. 5795